

AI. N° - 083440.0039/07-4
AUTUADO - DIGITAL HOME THEATER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VIDEO E INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 29.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-05/08

EMENTA: ICMS. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas por contribuinte optante pelo SimBahia, para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte da exigência fiscal teve o seu recolhimento no prazo legal. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/2007, exige ICMS no valor de R\$16.670,08, acrescido da multa de 50%, em razão de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa, referente às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, provenientes de fora do Estado.

O autuado em sua impugnação (fl. 197 a 199), alega que não procede a referida penalidade em sua totalidade. Aduz que a autuação não considerou os recolhimentos efetuados nem as reduções de 50% sobre os recolhimentos feitos nas aquisições de estabelecimentos industriais.

Assevera que em relação ao exercício de 2004, junta cópias de DAE para provar o devido pagamento relacionado aos meses e às notas fiscais seguintes: setembro - 30859, 30860, 30858, 30863, 30871 e 30958; outubro - 2567, 9442, 2886, 31332, 64839, 64840, 31442, 31448, 2948, 42, 31227, 31322 9787; novembro - 3095, 510, 31735, 31699, 31755, 31532, 33383, 31756 e 31679; dezembro - 26746, 42682, 32157 e 32182.

Salienta que do mesmo modo no que diz respeito ao exercício de 2005, junta cópias de DAE para provar o devido pagamento relacionado aos meses e às notas fiscais seguintes: janeiro - 11302, 27186; março - 32747, 32817, 12029, 65464 e 27974; abril - 69971; maio - 70568, 33298 e 1979; julho - 33726, 4290, 14825, 13779, 33821, 1914, 230 e 4298; setembro - 74216, 34343, 74458, 1708, 3670, 3080, 21026, 31078, 74888, 15018, 34446, 34503, 3910, 8070, 3050 e 15059; outubro - 288, 4112, 69896, 305, 61449, 15398, 34654, 4328, 5036, 5035, 62880, 188, 75769, 15459, 46499, 21130 e 605986; novembro - 15790, 4753, 34296, 15862, 317, 1816, 34992, 18804, 5293, 35014, 71124, 53, 3179, 3170, 18661, 34881, 21528, 9025 e 2761; dezembro - 1085, 707, 77314, 77383, 799, 3209, 5901, 5567, 35344, 22003, 1104, 5586, 1325, 3232, 33935, 6007, 877 e 35085.

Admite ter deixado de recolher o imposto no exercício de 2004 atinentes aos meses e às notas fiscais seguintes: outubro - 31334; novembro - 79291; dezembro - 37437, 65641, 65642, 65643 e 32235. Aduz que também não recolheu o ICMS no exercício de 2005, referentes aos meses e às notas fiscais seguintes: janeiro - 1017, 4331 e 3327; março - 28068, 3712, 86187, 200286, 49710 e 28202; abril - 33105, 243102, 4737 e 1610; maio - 22689 e 1145; julho - 1565, 40860, 41092 e 14825; setembro - 3911; outubro - 4915; novembro - 201; dezembro - 3095, 3136, 5366, 5609, 596 e 648. Diz que nesta oportunidade apresenta DAE com os recolhimentos do ICMS também relacionados às referidas notas fiscais.

Pede que sejam acolhidos os pagamentos do imposto dos valores referentes às notas fiscais apontadas, bem como daqueles que não foram recolhidos à época certa, com acréscimos moratórios e multa por infração. Requer que os valores pagos sejam excluídos do Auto de Infração. Solicita que seja reconhecido o pagamento do imposto restante para considerar o quanto determinado no presente Auto de Infração, por entender ter cumprido todas as suas obrigações impostas no PAF. Protesta pela apresentação dos originais ou cópias autenticadas dos DAE que comprovam o cumprimento de suas obrigações e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O Autuante presta informação fiscal (fl.253 a 255 e 291 a 293), aduz que reconhece parte dos valores lançados a mais no Auto de Infração. Transcreve parte das notas fiscais demonstradas nas planilhas acostadas juntamente com cópias de DAE comprovando pagamento de ICMS, antes e depois da ação fiscal.

Argumenta que a autuação foi fundamentada tanto no Sintegra como no CFAMT e relações de DAE. Apresenta demonstrativo, informando que após retificações processadas os valores do Auto de Infração passarão a ser os seguintes: em 2004 - outubro, R\$393,82; novembro R\$91,67; dezembro R\$616,48. Em 2005 - janeiro R\$1.572,09; março R\$1.546,46; abril R\$2.011,94; maio R\$395,61; julho, R\$119,71; setembro, R\$321,97; outubro, R\$958,28; novembro, R\$610,59 e dezembro, R\$1.219,67. Conclui dizendo que o total devido é de R\$9.858,29, que já fora recolhido R\$4.875,59 e consignou o saldo a recolher de R\$4.982,70 e diz que espera justiça no julgamento.

Foi concedido cópia da informação fiscal, com as importâncias mencionadas anteriormente acompanhada de planilha elaborada pelo autuante, identificando os valores a serem exigidos no Auto de Infração, após revisão do lançamento, assim demonstrado: Exercício de 2004 - setembro, outubro, novembro e dezembro nos valores de: R\$0,00, R\$393,82, R\$91,67, 616,48, respectivamente. Exercício de 2005 - janeiro, março, abril, maio, julho, setembro outubro, novembro e dezembro nos valores de: R\$1.572,09, R\$1.546,46, R\$ 2.011,94, R\$395,61, R\$ 119,71, R\$321,97, R\$ 958,28, R\$610,59 e R\$1.219,67 respectivamente (fls.253 a 255).

O Autuado se manifesta alega que parte das quantias exigidas já havia sido recolhida, fazendo referências a DAE e a valores recolhidos. Afirma que só tem a pagar a importância de R\$2.601,99 (fl.284 a 289). O autuante presta nova informação fiscal e mantém os mesmos termos e valores da informação anterior (fl.291 a 293).

VOTO

Analisando os documentos acostados ao processo, constatei que os valores atinentes ao ICMS antecipação parcial a serem exigidos no presente Auto de Infração considerando os descontos de 50% nas aquisições de industrias, os pagamentos realizados antes do início da ação fiscal, são os seguintes:

Exercício de 2004. Setembro - lançado no Auto de Infração R\$182,89, este valor já se encontrava pago desde 19/10/2004, antes da presente ação fiscal, DAE fl. 204, exigência descabida, terá de ser excluído do Auto de Infração; outubro - lançado no Auto de Infração R\$393,82, reconhecido na defesa e pago no dia 16/08/2007, DAE fl.202. Novembro - do valor de R\$2.711,93 lançado no Auto de Infração, comprovou que houve recolhimento de R\$2.620,26 antes mesmo de se iniciar a fiscalização, DAE fls.215 a 222, e o saldo remanescente de R\$91,67 foi reconhecido depois de autuado e pago em 16/08/2007, fl. 202. Dezembro - lançado no Auto de Infração R\$633,82, porém, foi exigido a mais, sem suporte, R\$17,34, porque investigando os documentos juntados às fls.44 a 53, totaliza o valor a ser exigido R\$616,48, sendo este composto de R\$176,61 (107,83 + 8,20 + 35,00 + 25,58) não recolhido e R\$439,87 (R\$325,55 da Nota Fiscal nº 42682, R\$26,25 da Nota Fiscal nº 37437, R\$33,71 da Nota Fiscal nº 32157, R\$54,36 de Nota Fiscal nº 32182) recolhido a menos; dos R\$616,48 , após o AI lavrado o contribuinte reconheceu e recolheu R\$290,93, em 16/08/07, fl. 202.

Exercício de 2005. Janeiro - lançado no Auto de Infração R\$1.572,09, composto de R\$19,01 (pagamento a menos Nota Fiscal nº 11302), R\$1.417,59 referente a Nota Fiscal nº 1017, R\$8,68 da Nota Fiscal nº 4331 e 126,81 da Nota Fiscal nº 3327; deste valor, após a autuação, o contribuinte reconheceu e recolheu R\$863,29. Março - lançado no Auto de Infração R\$1.546,56; após a autuação este valor foi todo pago. Abril - lançado no Auto de Infração R\$2.568,87; (comprovou pagamento

de R\$46,43 antes da ação fiscal, DAE, fl.233; foi exigido a mais o valor de R\$678,06, por não conceder o crédito da Nota Fiscal nº 243101 vinculada à de nº 4337; exigiu a mais , R\$83,87 por lançar R\$167,73 sem conceder o desconto de 50% Microempresa); assim o valor do Auto neste item passará a ser R\$1.760,51 (R\$2.568,87 - R\$808,36). Deste valor pagou após a autuação R\$946,41, DAE, fl.202. Maio - lançado no Auto de Infração R\$395,61; está correta a autuação; ao calcular o valor devido o contribuinte considerou os remetentes das NF 33298 e 1979 como sendo indústria, quando se trata de atividade comercial; após a autuação reconheceu e pagou R\$241,83, DAE fl.202. Julho - lançado no Auto de Infração R\$1.280,93; comprovou pagamento antes da ação fiscal, R\$1.161,22, DAE fl.238; saldo no Auto de Infração R\$119,71; este valor foi reconhecido e pago após a autuação, DAE fl.202. Setembro - lançado no Auto de Infração R\$1.866,31; pago antes do início do procedimento fiscal R\$1.544,34, DAE fls.240,241 e 242; saldo no Auto de Infração R\$321,97; deste valor pagou após a autuação R\$160,98, DAE fl. 202. Outubro - lançado no Auto de Infração R\$1.443,70; pagou antes de serem fiscalizados R\$1.223,31, DAE, fl.244; saldo no Auto R\$ 220,39; este valor foi reconhecido e pago após a autuação, DAE, fl.202. Novembro - lançado no Auto de Infração R\$1.216,06; permanece este valor, não há comprovação de pagamento. Dezembro - lançado no Auto de Infração R\$857,49; pago antes da autuação R\$317,77, DAE fl.249; remanescente no Auto R\$539,72 .

Do exposto, dos R\$16.670,08 lançados no Auto de Infração, foram excluídos R\$7.875,49 em razão de pagamentos realizados antes do início da ação fiscal, remanescendo no Auto de Infração o valor de R\$8.794,59. Desta importância, o contribuinte reconheceu e pagou o valor de R\$4.875,59, DAE fl.202, que deverá ser homologado. Ficando o Auto de Infração assim demonstrado:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor Lançado Auto Infração	Base de Cálculo	Alíq. (%)	Multa (%)	Valor do Débito
30/09/2004	09/10/2004	182,89	0,00	17,00	50,00	0,00
31/10/2004	09/11/2004	393,82	2.316,59	17,00	50,00	393,82
30/11/2004	09/12/2004	2.711,93	539,24	17,00	50,00	91,67
31/12/2004	09/01/2005	633,82	3.626,35	17,00	50,00	616,48
31/01/2005	09/02/2005	1.572,09	9.247,59	17,00	50,00	1.572,09
31/03/2005	09/04/2005	1.546,56	9.097,41	17,00	50,00	1.546,56
30/04/2005	09/05/2005	2.568,87	10.355,94	17,00	50,00	1.760,51
31/05/2005	09/06/2005	395,61	2.327,12	17,00	50,00	395,61
31/07/2005	09/08/2005	1.280,93	704,18	17,00	50,00	119,71
30/09/2005	09/10/2005	1.866,31	1.893,94	17,00	50,00	321,97
31/10/2005	09/11/2005	1.443,70	1.296,41	17,00	50,00	220,39
30/11/2005	09/12/2005	1.216,06	7.153,29	17,00	50,00	1.216,06
31/12/2005	09/01/2006	857,49	3.174,82	17,00	50,00	539,72
TOTAL						8.794,59

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 083440.0039/07-4, lavrado contra **DIGITAL HOME THEATER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VIDEO E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.794,59** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR